



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13738.000486/2008-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-004.427 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 28 de julho de 2021
Recorrente ANTÔNIO JOSÉ RAMOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Deve ser afastada a autuação, uma vez que os elementos de prova apontam que o imóvel alugado não pertence ao contribuinte e que este não recebeu os valores tidos como omitidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andre Luis Ulrich Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Luis Ulrich Pinto, Marcelo Rocha Paura, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por retratar bem os fatos que permeiam o presente processo, reproduzo o relatório elaborado pela Delegacia Regional de Julgamento ao proferir o v. acórdão *a quo* para, a seguir, complementá-lo com a descrição dos atos processuais praticados a partir do julgamento de primeira instância.

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 18 de fevereiro de 2008, por meio do qual exige-se do ora Recorrente o valor de R\$ 3.430,37, a título de IRPF suplementar, exercício 2007, ano-calendário 2006, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais

diante de omissão de rendimentos de aluguéis ou royalties recebidos de pessoas jurídicas no valor de R\$ 26.125,68.

Devidamente notificado do lançamento o Recorrente ingressou com a impugnação de fls. 02/03, instruída com documentos de fls. 05/13, alegando, em síntese, que:

- a) os rendimentos tidos por omitidos foram pagos a sua ex mulher, Marilda Erthal Ramos;
- b) na separação, a mulher ficou com o imóvel como quinhão da partilha de bens feita. Acrescenta que ela declara os valores recebidos.

Considerando que o processo não reunia todos os elementos necessários ao julgamento, esta instância julgadora promoveu a diligência de fl. 42. Em atendimento, a fonte pagadora dos rendimentos em tela apresentou documentos de fls. 47/87.

Cientificado da diligência e intimado a apresentar documentação comprobatória da partilha do imóvel, o contribuinte não se pronunciou.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Deve ser mantida a autuação, uma vez que os elementos de prova apontam o contribuinte como sujeito passivo da obrigação tributária.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

O recurso voluntário é tempestivo e deve ser conhecido.

Cinge-se a controvérsia sobre a omissão de rendimentos de alugueis pagos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

O ora Recorrente, em sede de impugnação, esclareceu que o imóvel não mais lhe pertencia no ano-calendário fiscalizado, porque teria sido transmitido à Sra. Marilda Erthal Ramos quando da dissolução da sociedade conjugal.

Neste sentido, a C. Turma Julgadora *a quo* determinou, inicialmente, a conversão do julgamento em diligência para intimação do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que em resposta à intimação esclareceu que os rendimentos eram pagos à Sra. Marilda relativamente ao aluguel de imóvel situado na Rua Alberto Braune, 07, Nova Friburgo, RJ.

No entanto, por entender que o contrato estava em nome do ora Recorrente e que a Sra. Marilda Erthal Ramos seria sua procuradora, a Turma Julgadora *a quo* entendeu por bem manter o crédito tributário.

Irresignado o Recorrente interpôs recurso voluntário, instruindo-o com cópia da matrícula do imóvel alugado, que comprova a transferência de propriedade alegada pelo Recorrente ocorreu em 2003, antes, portanto, da ocorrência do fato gerador.

Dessa forma, estando comprovado que os valores são pagos à Sra. Marilda Ertah Ramos e que o imóvel alugado a ela pertence, deve ser afastada a autuação por omissão de rendimentos.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

Andre Luis Ulrich Pinto - Relator